

Nota Técnica nº01/2018 do Conselho Federal de Psicologia sobre os impactos da Lei nº 13.431/2017 na atuação das/os psicólogas/os



Escuta Especial e Depoimento Especial

Em abril de 2017 foi promulgada a Lei 13.431 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

LEIA A NOTA DO CFP NA ÍNTEGRA NO SITE: <https://goo.gl/Usx1Nk>

A nota considera que diversos pontos previstos na legislação não foram discutidos satisfatoriamente em debates públicos e é contraditória em muitos aspectos. Sendo assim, ressalta-se o ponto 5 da referida nota:

5. Posicionamento do Sistema Conselhos em relação ao Depoimento Especial

O Sistema Conselhos de Psicologia, considerando:

- 5.1. O compromisso da psicologia com a promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes;
- 5.2. Que a criança, de acordo com a **Convenção Internacional dos Direitos da Criança e Adolescente**, tem o direito de ser ouvida e não a obrigação de depor, devendo falar quando estiver preparada para tanto, não podendo ser inquirida com o fito de se alcançar uma verdade processual;
- 5.3. **Que o depoimento especial, em nome da proteção, viola o direito de crianças e adolescentes** que passam a ser objeto de provas preponderantes no processo penal, desrespeitando sua situação peculiar de pessoa em desenvolvimento e sua dignidade;
- 5.4. **Que não é atribuição da psicóloga e do psicólogo realizar o depoimento especial por ferir o sigilo e autonomia profissional;**
- 5.5. Que a psicologia, como ciência e profissão, pode contribuir para a não revitimização de crianças e adolescentes, por meio de práticas e técnicas reconhecidamente fundamentadas na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;
- 5.6. Que existem diferenças conceituais e metodológicas entre inquirição judicial e escuta psicológica;

- 5.7. Que essa prática coloca a psicóloga e o psicólogo como coletor de provas e reprodutor de perguntas;
- 5.8. Que a psicóloga e o psicólogo necessitam sustentar sua relação com a criança, buscando interlocuções com a mesma de acordo com sua etapa de desenvolvimento, com vistas a uma intervenção menos invasiva e mais adequada à sua idade, no tempo apontado pela criança e não pelo juiz;
- 5.9. Que crianças e adolescentes (bem como alguns adultos) podem preferir se comunicar por desenhos a se expressar verbalmente;
- 5.10. Que a prática do depoimento especial não permite à psicóloga e ao psicólogo deixar que a criança, a partir do suposto abuso sofrido, expresse-se, mostrando sua raiva, chorando, narrando suas fantasias e histórias, ou seja, que demonstre suas frustrações, medos e sentimentos controvertidos em relação a interpretação posterior de sua fala;
- 5.11. Que a aceitação dessa prática, em determinadas instituições, propicia o seu uso em outras áreas, como saúde, educação, assistência social, entre outras;
- 5.12. Que a Lei 13.431/2017 não obriga a participação da psicóloga e do psicólogo na tomada de depoimento especial;
- 5.13. Que o Conselho Federal de Serviço Social (CEFESS), em 2017, reafirmou seu posicionamento contrário ao depoimento especial, concluindo que a Lei 13.431/2017 não obriga a participação de assistentes sociais nas equipes responsáveis pela inquirição.

Recomenda que:

1. **A psicóloga e o psicólogo não participem da inquirição de crianças por meio do depoimento especial.**
2. Em caso de solicitação do depoimento especial realizado por outros profissionais, a psicóloga e o psicólogo poderão participar de entrevistas anteriores durante as quais deverá garantir, por meio dessa escuta, o direito da criança ficar em silêncio ou de falar, se essa for a sua vontade.
3. A psicóloga e o psicólogo, como parte integrante da equipe multidisciplinar do judiciário, de acordo com o previsto no ECA, forneça subsídios por escrito, por meio de laudos, ou verbalmente em audiência nos casos por eles avaliados.
4. A psicóloga e o psicólogo desenvolvam trabalhos sempre orientados pela lógica da proteção integral da criança e do adolescente, avaliando o caso e não apenas o relato de menores de idade.
5. A psicóloga e o psicólogo, em sua intervenção, utilizem referencial teórico, técnico e metodológico reconhecidamente fundamentado na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional, de acordo com a especificidade de cada caso.
6. A psicóloga e o psicólogo realizem sua intervenção em espaço físico apropriado que resguarde a privacidade dos atendidos e possibilite a garantia do sigilo profissional.
7. A psicóloga e o psicólogo considerem o Código de Ética da categoria, entre outras resoluções, levando sempre em consideração a não violação dos Direitos Humanos.

Brasília, 24 de janeiro de 2018.



Conselho Regional de **PSICOLOGIA SP**